



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1119/2023

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a utilizar veículos municipais e motoristas para realizar o transporte de estudantes universitários.

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para autorizar o Poder Executivo a utilizar veículos municipais e motoristas para realizar o transporte de estudantes universitários.

RELATORIO:

O Poder Executivo do Município de Tapira-Pr, vem por meio deste projeto de lei para utilizar veículos municipais e motoristas para realizar o transporte de estudantes universitários.

A autorização compreende os seguintes veículos:

I - ônibus de placa BCT8636

II - van de placa SEM2F24

III - van de placa BBW4494

III - carro de placa BBW0654

IV - carro de placa BBW0654

V - carro de placa AYS8945

O projeto foi protocolado no setor administrativo da câmara municipal no dia 11 de setembro de 2023.

PARECER:

I - FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O município tem, como função própria, a prestação de serviços públicos. Todavia, por força do ordenamento constitucional, essa função ou mister poderá ser cumprido diretamente pelo município ou sob o regime de concessão ou permissão através de licitação.

Assim estabelece a Constituição do Estado do Paraná Art. 146. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Constituição Federal no artigo 175 que estabelece a forma de prestação do serviço público.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Contudo, os serviços públicos podem ser prestados diretamente pelo Ente Público de forma “centralizada”, ou através de órgãos públicos, de forma “desconcentrada” e ainda de forma “descentralizada” através de terceiros, por outorga ou delegação.

Com base nas exposições acima, destaca-se que a forma mais adequada de prestação do serviço público de transporte público municipal, deve-se dar pela descentralização, sendo aquela pela qual o Estado transfere para terceiro a execução da titularidade da prestação do serviço.

Não se discute no presente o poder de autoadministração do Município, entretanto, aponta que no âmbito do Direito Administrativo moderno, sugere que o Estado deve se eximir da sobrecarga dos serviços, descentralizando os serviços e conseqüentemente a despesa pública.

Ainda por via reflexa quando cria um serviço público temos a responsabilidade civil do Estado na prestação do serviço, que é objetiva conforme preceitua o art. 37, §6º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

“Art. 37 (...)”

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A via a ser eleita para essa transferência é a “delegação negocial”, quando o Estado transfere, através de contrato ou ato administrativo (concessão, permissão e autorização), a titularidade do serviço para outras pessoas jurídicas.

III – CRIAÇÃO DE DESPESAS

Neste mister cumpre salientar que a criação de despesas para o município sem previsão de receita (fonte de custeio) viola preceito constitucional, tendo em vista que o aumento de despesa pública, sem, contudo, indicar os recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, compromete, outrossim, na execução do orçamento.

Entretanto, é notório que o município já prestava este serviço através de terceiros contratados via licitação, denotando que haverá uma realocação de dotação orçamentaria para atender esta despesa.

CONCLUSÃO:

Não há impedimentos do ponto de vista formal quanto à iniciativa por simetria Constitucional art. 61, Constituição do Estado do Paraná art. 66 e da Lei Orgânica Municipal art. 45.

Entretanto, Cabe ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, considerando aprovado se obtido em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32,§ 2,I da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

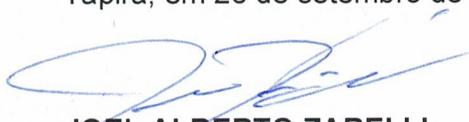
E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 26 de setembro de 2023.



JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico